



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001196-48.2013.815.1071**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos  
**APELADO** : Adriano Ferreira  
**ADVOGADOS** : Ítalo Queiroz de Mello Padilha

---

**PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO.**

Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - COMPROVAÇÃO EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>1</sup>

- Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora.

### Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0001196-48.2013.815.1071 movida por **Adriano Ferreira**; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária(INPC), a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 69/73).

<sup>1</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

Irresignada com tal decisão, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** interpôs recurso apelatório, suscitando, preliminarmente a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e a inépcia da inicial.

No mérito, alega que a disposição legal prevista no § 3.º do art. 3.º da Lei 11.482/07 abrange apenas os casos de invalidez total e completa que torna a vítima impossibilitada de realizar as atividades normais do dia a dia. Aduz, ainda, ser devida a aplicação da citada norma e da Lei n.º 11.945/09 para os casos de invalidez parcial cujo regramento prevê a forma de cálculo com base no percentual máximo do membro lesionado previsto na Tabela da SUSEP e CNSP.

Por fim, requer a modificação da sentença para diminuição do valor da indenização ao patamar de R\$ 1.012,55 (um mil e doze reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 75/87).

Contrarrazões apresentadas às fls. 112/114), pleiteando a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito por entender ausente interesse público ensejador de obrigatória intervenção ministerial (fls. 123/127).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:**

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via

administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a apelante apresentou contestação ao pedido inicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido

administrativo não deverá implicar a extinção do feito;  
**(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; [...]**

Isso posto, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir.

**Preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento imprescindível à propositura da demanda:**

A alegada inépcia da inicial, de igual modo, deve ser rejeitada.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acidente automobilístico sofrido pelo apelado restou devidamente demonstrado através da colação de vários documento anexados à inicial: certidão de ocorrência (fl. 07/08) e laudo médico de atendimento no Hospital de Trauma(fl. 09/10).

Destarte, considerando que os referidos elementos são suficientes à demonstração dos fatos constitutivos da pretensão do apelante, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico em via pública, não há que se falar em inépcia da inicial.

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito.**

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Adriano Ferreira** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 21.01.2013, do qual resultou debilidade permanente em seu membro inferior direito.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado atesta a existência de debilidade permanente da força muscular do membro inferior e da flexão do joelho direito (fls. 58/59).

Sobrevindo a sentença de piso, o Magistrado entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, a incidir sobre o valor nominal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da lei de regência.

E, considerando que a debilidade é de grau moderado, aplicou o percentual de 25% sobre o patamar acima referido, arbitrando uma indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais),

O recurso merece ser provido em parte, haja vista que a indenização deve ser reduzida, porém não no patamar almejado pelo apelante.

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em janeiro de 2013, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

No caso dos autos, observo que a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter o autor apresentado um dano de flexão do joelho direito

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>2</sup>

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

---

<sup>2</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);

Dito isto, em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa, entendo que a sua aplicação, para o caso em tela, é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido na hipótese, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total do membro inferior.

Portanto, baseado na tabela de danos corporais segmentares, anexa à lei nº 11.945/2009 e, considerando ter havido a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores, entendo que a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ.

Partindo da premissa do quantitativo da lesão descrita no laudo de fls. 58/59, tem-se que a indenização deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25%, perfazendo um montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Destarte, considerando que a sentença encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

Desse modo, rejeito as preliminares de carência de ação por ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, nos termos §1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em observância à súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*



